



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 9.784/2020 - REEXAME NECESSÁRIO
Relator: Conselheiro Ademir Scapinelli
Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner
Contribuintes (Requerentes): Transportes EAE Ltda e Dalton Luiz Dallazem

EMENTA


REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO IPTU DE 2020 RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA, DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 0,5%. ART. 5º, §4º, E ART. 11-I, DO CTM, E ART. 145 E 149 DO CTN. APLICAÇÃO DA ALIQUOTA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instancia administrativa, que deferiu o pedido de revisão de IPTU de 2020, da alíquota de 2% para 0,5% pleiteada pelo contribuinte.
2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável ao pedido do Contribuinte.
3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
4. Com fundamento no art. 5º, §4º, e art. 11-I, do CTM, e art. 145 e 149 do CTN, e com a comprovação da utilização do imóvel para fins de estacionamento e garagem de máquinas, equipamentos, caminhões e utilitários, o pedido deve ser deferido, com a aplicação da alíquota mais favorável ao Contribuinte.
5. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, pela aplicação da alíquota mais favorável ao contribuinte (0,5 %), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 28 de setembro de 2022.


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



Processo Administrativo Tributário nº 9.784/2020 – Reexame Necessário
Requerente: Transportes EAE Ltda
Requerida: Fazenda Pública Municipal

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido administrativo de revisão de valores de IPTU do exercício de 2020, dos imóveis sob inscrição municipal 001.03.366.1790.001; 001.03366.1790.002; 001.03.366.1790.003 e 001.03.366.1790.004, por conta do artigo 5º. Parágrafo 4º do CTM – Código Tributário Municipal (Redação dada pela Lei Complementar 142/2009).

O Requerimento está acostado nas folhas 04 e 05 dos autos e está acompanhada de documento de Contrato de Fornecimento de Combustível e Comodato, bem como do Alvará de Funcionamento da Empresa Comodatária.

Pelo que se verifica dos autos, tratam-se de valores de IPTU do ano de 2020, das inscrições supra citadas, conforme consta das folhas 22 a 25 dos autos, no despacho proferido pela Secretaria da Fazenda Municipal, na data de 27/05/2020, onde o valor lançado pela Prefeitura Municipal de IPTU a alíquota de 2,00% é de R\$ 36.385,83 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Também anexa despacho da Secretaria da Fazenda Municipal que já concedeu tal revisão em anos anteriores, como consta as folhas 13 a 15 dos autos, referente ao IPTU de 2017. Anexou Espelho cadastral as folhas 20 e 21 dos autos e fotos do terreno que além do Barracão lá construído, ocupa tal imóvel como estacionamento de caminhões e equipamentos de transporte e extração de madeiras e outras mercadorias, as folhas 11 e 12 e nas folhas 52 a 56 dos autos imagens do BCI – Boletim Cadastral Imobiliário do Setor de Geoprocessamento da Prefeitura Municipal.

Ouvida a fazenda pública, esta exarou parecer favorável à revisão do IPTU 2020, da alíquota de 2,00% (dois por cento) para 0,50% (meio por cento), cuja área de terras com 41.949,50 m² (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e nove metros virgula cinquenta decímetros quadrados), consta uma área construída de 723,72 m² (setecentos e vinte e três metros e setenta e dois decímetros quadrados), que constam nas inscrições imobiliárias. Sendo que o valor da revisão do IPTU 2020, passará de R\$ 36.385,83 para



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



R\$ 9.772,06, com o desconto de 20,00% para pagamento a vista. Tal decisão consta as folhas 22 a 25 dos autos.

A Procuradoria Geral do Município, através de seu representante legal, se manifestou nos autos as folhas 26 e 27, e acompanha a decisão da primeira instância, a fim de aplicar a alíquota mais favorável ao contribuinte, considerando o cumprimento da função social da propriedade.

Nos termos do artigo 181, II, bem como o artigo 183, I do Código Tributário Municipal, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 376/2020, submete a presente decisão ao reexame da segunda instância administrativa, por se tratar de decisão desfavorável à Fazenda Municipal, em valor superior a duas vezes o Valor de Referência Municipal (VRM), em que foi deferido o pedido de revisão do IPTU.

VOTO:

O recurso deve ser conhecido mas não provido.

Pois bem, ao analisarmos os autos e o caso em questão, o contribuinte anexou fotos do imóvel objeto da revisão, bem como solicitado vistoria in loco para servidores do quadro efetivo do Município, assim realizado, e tais documentos estão as folhas 48 a 56 dos autos, que se verifica que a requerente faz jus ao direito da revisão da alíquota do IPTU para o ano de 2020, por vez que ficou provado o uso do imóvel para estacionamento e garagem de máquinas, equipamentos, caminhões e utilitários que ele se utiliza para o desempenho de sua atividade.

Conforme fundamento no artigo 5º, §4º e artigo 11-I do Código Tributário Municipal (CTM), que diz:

*ARTIGO 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.
§ 4º A área não construída da unidade imobiliária que exceder 20 (vinte) vezes a área construída será considerada terreno para os efeitos deste imposto, ressalvada a revisão às pessoas físicas e jurídicas, mediante requerimento dirigido a autoridade fazendária, comprovando a utilização da área não construída. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2009)*

ARTIGO 11-I - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda. (Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003).



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Conforme previsto no Artigo 145 do CTN (Código Tributário Nacional), é possível a alteração do lançamento, desde que regularmente notificado o contribuinte, em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício, e, ainda, na hipótese de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Assim, vota este conselheiro pela aplicação da alíquota mais favorável ao contribuinte (0,50%), acompanhando os pareceres da Secretaria da Fazenda Municipal e da Procuradoria Geral do Município.

Caçador(SC), 25 de Maio de 2022.

Ademir Scapinelli

CONSELHEIRO MUNICIPAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR
ATA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/09/2022**

Processo Administrativo Tributário nº 9.784/2020 - REEXAME NECESSÁRIO
Relator: Conselheiro Ademir Scapinelli
Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner
Contribuintes (Requerentes): Transportes EAE Ltda e Dalton Luiz Dallazem

Na Sessão Ordinária realizada no dia vinte e oito de setembro de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria, seguindo o voto do Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, pela aplicação da alíquota mais favorável ao contribuinte (0,5 %).

VOTO DIVERGENTE: Proferiu voto divergente o Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, para que seja determinado o retorno dos autos à primeira instância para sanear o processo, conforme razões citadas no documento juntado aos autos físicos em 14/09/2022.

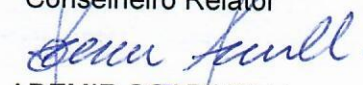
Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros: Alann Almeida Melotti, Luciano Dalponte, Luciana Marta Debarba Cereza e Francieli Antunes de Macedo.

RELATOR: Conselheiro Ademir Scapinelli.

VOTANTES: Conselheiros Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Luciano Dalponte, Luciana Marta Debarba Cereza, e Francieli Antunes de Macedo; e Gustavo Spuldaro Tanno na Sessão Ordinária de 14/09/2022.

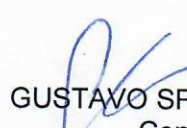
Caçador, SC, 28 de setembro de 2022.


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro Relator


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro


LUCIANO DALPONTE
Conselheiro


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de
Contribuintes